

passagem dessa comissão à comissão por oferecimento sujeitando-se, naturalmente, ao período de duração desta última, sem a perda de quaisquer benefícios concedidos àquele tipo de comissão.

6. — A nomeação do pessoal para qualquer tipo de comissão será feita mediante proposta ou requisição directa do Governador de MACAU ao Estado-Maior do respectivo Ramo das FA, com excepção do que se refere à pessoa do Comandante das FSM, cuja proposta será dirigida, cumulativamente, às entidades referidas no Artigo 5.º, n.º 2 do D. Lei 705/75, de 19DEZ.

7. — Por razões fundamentadas e ouvido consoante a dependência o Comandante das FSM, ou o Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, o Governador de MACAU poderá, em relação a qualquer militar ali em comissão, propor à entidade que procedeu à respectiva nomeação que a mesma seja dada por finda em qualquer altura da sua duração.

8. — No referente, especificamente, à nomeação dos militares para a prestação de serviço em MACAU, em comissão normal, devem considerar-se em regime de excepção, os militares do Q. P. do recrutamento Nacional e local que, do antecedente, ali se achem radicados por razões familiares, prestando serviço há longo tempo, sendo-lhes permitido renovar, mediante requerimento, a comissão normal por oferecimento, sucessivamente, sem necessidade de regressarem a Portugal, findo cada período de quatro anos.

9. — O pessoal militar em comissão normal em MACAU, manterá os direitos que lhes competirem pelo seu posto e consignados na lei, nomeadamente, vencimentos, abonos e outros e terá ainda os seguintes direitos, garantidos pelo Governo do Território, além de outros que lhes possam vir a ser concedidos pela mesma entidade, desde que sancionados pelo CEMGFA:

- a. — Transporte para as famílias, de ida e de regresso.
- b. — Assistência médica e medicamentosa para si e seus familiares.
- c. — Alojamento por conta do Estado ou subsídio de renda de casa.

10. — Os Q. O. referidos no n.º 2 do presente despacho são, para as FSM, os constantes dos quadros que acompanharam a nota 398/397, de 21JUN76, especificados por quantitativos no Decreto Provincial n.º 56/75, de 31DEZ, publicados no *B. O.* de MACAU de 31DEZ — 4.º Suplemento ao n.º 32 — e, para a Repartição de Serviços de Marinha, os que do antecedente se mantêm em vigor.

11. — As despesas resultantes da nomeação dos militares para cumprimento de comissões de serviço no Território de MACAU, nos termos do presente despacho (transportes, ajudas de custo e adiantamento de vencimentos) serão suportadas pelas verbas próprias do Governo de MACAU e serão satisfeitas por entendimento directo entre esta entidade e os EM dos respectivos Ramos das FA.

12. — Os militares nomeados para comissões de serviço nos termos do presente despacho, deverão, sempre que julgado necessário, ser mandados transitar, tanto no início como no fim das mesmas, pelo Gabinete de MACAU que deverá funcionar na dependência da Presidência do Conselho.

Lisboa, 26 de Maio de 1977. — O CHEFE DO ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, *António dos Santos Ramalho Eanes*, General.

Autenticado.

Lisboa, EMGFA, 30 de Maio de 1977. — O CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL, interino, *Fausto Laginha dos Ramos*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 59/77

Considerando que ao banco emissor estão atribuídas as funções de Caixa do Tesouro, banqueiro do Governo e de Caixa Central de Reserva de Divisas;

Tendo em atenção que, como Caixa do Tesouro e banqueiro do Governo, o banco emissor constitui, por definição, o fiel depositário dos Serviços Públicos, autónomos ou não, existentes no Território;

Considerando ainda que, como Caixa Central de Reserva de Divisas compete ao banco emissor orientar a sua acção tendo em vista a defesa da moeda do Território;

Ouidos a Inspeção do Comércio Bancário e o banco emissor;

O Governador de Macau, usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determina:

1. Os depósitos dos Serviços Públicos, incluindo os Serviços com autonomia administrativa e financeira, passarão a ser feitos obrigatoriamente no banco emissor.
2. Os Serviços Públicos referidos no número anterior não poderão deter, seja sob que forma for, disponibilidades em meios de pagamento sobre o exterior, devendo vender as mesmas ao banco emissor, na sua qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas.
3. Sempre que os referidos Serviços necessitarem de efectuar pagamentos ao exterior deverão comprar as cambiais necessárias também ao banco emissor, na mesma qualidade de Caixa Central de Reserva de Divisas.
4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Junho de 1977.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Fausto Pereira da Silva Manhão, primeiro-oficial do quadro privativo da Repartição do Gabinete do Governo de Macau — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 22 de Julho de 1977. (São devidos emolumentos na importância de \$24,00 para o Tribunal Administrativo).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/71, de 12 de Outubro, conjugado com a alínea a) do artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumiu, por substituição, a partir do dia 14 de Junho corrente, as funções de Subdirector da Polícia Judiciária de Macau, o inspector Manuel Pereira de Araújo, em virtude do titular do lugar, Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, ter entrado de licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 18 de Junho de 1977.
— O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.